



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

PARECER JURÍDICO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022001002

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CMSMG. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-00003. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022001002. ARTIGO 65, II, D DA LEI Nº 8.666/93.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica quanto à possibilidade novo contrato que tem como objeto realinhamento do instrumento contratual. Insurge a Contratada, a respeito do reequilíbrio econômico-financeiro contrato, argumentado que o instrumento contratual não sofreu variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que o mesmo objeto contratado por outras Câmaras Municipais próximas ao Município, apresentam valores bem acima do praticado pela Câmara Municipal de São Miguel Guamá/PA.

É o relatório, passasse ao parecer opinativo.

2. DO PARECER JURÍDICO

Ad initio, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Assessoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

2.1 REALINHAMENTO CONTRATUAL

Insurge a empresa A.R.M ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.611.673/0001-13, pelo aumento da importância econômica dada ao contrato administrativo nº 2022001002, argumentando que o referido contrato não sofreu variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado.

Importa esclarecer que, com ressalva de cancelamento observados os critérios de conveniência e oportunidade, a possibilidade de alteração do preço registrado para reestabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro, baseia-se na aplicação do artigo 65, II, d da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(....)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Grifo nosso).

Acerca desse conceito preceitua Celso Antônio Bandeira De Mello: *Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá.*

Ademais, observasse ainda que o equilíbrio econômico-financeiro tem fundamento constitucional, na medida em que pode ser reconhecido no texto do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Veja-se:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa feita, com base na documentação acostada, verificasse que o instrumento contratual em referência realmente não sofreu variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado. Assim, devendo ser observado as formalidades legais, o realinhamento contratual é medida que e direito assiste de razão.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com base na documentação apresentada, **OPINASSE PELA LEGALIDADE** da alteração do preço atualmente registrado, tendo em vista que resta preenchidos os pressupostos para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, quais sejam, fato superveniente, imprevisibilidade de suas consequências, prejuízos econômicos em razão do fato superveniente que elevou os custos de produção do contrato e ausência de culpa da contratada.

S.M.J., é o parecer

São Miguel do Guamá, 01 de março de 2023.

PEDRO ARTHUR MENDES
OAB/PA nº 23.639
Assessor jurídico
Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA